

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 896, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 896, DE 2023

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre crimes praticados em razão de misoginia.

Autor: SENADO FEDERAL – ANA PAULA LOBATO

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Senadora Ana Paula Lobato, considera como misoginia “a conduta que exteriorize ódio ou aversão às mulheres”, inserindo-a na lei que define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito.

Em sua justificção, a Autora destacou que:

“Misoginia é o sentimento de ódio, repulsa ou aversão às mulheres. É uma forma extrema e repugnante de machismo, que deprecia as mulheres e tudo que é considerado feminino, podendo manifestar-se de diversos modos.

(...)

Ocorre que, não há uma resposta penal específica, mais severa, para a injúria praticada em razão de misoginia, crime cada vez mais frequente. Da mesma forma, o ordenamento não pune a disseminação de discursos misóginos, que contribuem para o aumento das violências físicas praticadas contra as mulheres.”



O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer, cabendo a apreciação final ao Plenário desta Casa.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, é importante mencionar que o projeto sob exame já foi analisado por um Grupo de Trabalho instituído por Ato da Presidência da Câmara dos Deputados, datado de 24 de abril de 2026, com a finalidade de discutir o Projeto de Lei nº 896/2023, que “altera a Lei nº 7.716/1989 e o Código Penal para dispor sobre crimes praticados em razão de misoginia”.

O Grupo de Trabalho foi composto por parlamentares de diversos Partidos. Fui designada coordenadora do colegiado e, ao longo dos trabalhos, foram realizadas reuniões e audiências públicas que contaram com a participação de vítimas, autoridades dos Poderes Executivo, do Judiciário e da Defensoria Pública, bem como juristas, acadêmicos, representantes de plataformas digitais e entidades de defesa dos direitos das mulheres, dentre outras instituições, que manifestaram apoio à iniciativa e apresentaram sugestões visando ao aprimoramento do PL nº 896/2023.

Ao final dos trabalhos, apresentei uma proposta de substitutivo que contemplou ideias apresentadas por parlamentares e participantes das audiências públicas realizadas. O relatório foi votado e aprovado pelos membros do colegiado.

Feitas tais considerações, passo ao exame do PL nº 896/2023.

O projeto de lei em comento atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.



Da mesma forma, a proposição não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico. Ao contrário, coaduna-se com os mandamentos da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88); da promoção do bem de todos sem qualquer discriminação (art. 3º, IV, CF/88); da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, CF/88) e da isonomia (art. 5º, *caput*, CF/88).

A técnica legislativa encontra-se de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95/98, ressalvados pequenos ajustes de redação necessários à adequação do texto aos conceitos e terminologias utilizados na legislação penal e processual penal sobre o tema.

No que tange ao mérito, a proposição se mostra oportuna e conveniente, na medida em que reconhece a misoginia como fenômeno estrutural cujas manifestações extrapolam condutas individuais dirigidas a vítimas determinadas, alcançando também práticas e discursos que reforçam estereótipos discriminatórios, legitimam a exclusão e alimentam diferentes formas de violência contra as mulheres.

Nesse contexto, merece destaque a crescente disseminação, no ambiente digital, de comunidades e redes de conteúdo associadas à chamada “machosfera”, que difundem narrativas de hostilidade ao feminino e promovem processos de radicalização, sobretudo entre jovens. Inspirados, em maior ou menor medida, por correntes conhecidas como “red pill”, esses espaços frequentemente incentivam a objetificação e a desumanização das mulheres, amplificando o alcance de discursos misóginos e conferindo aos seus autores elevado potencial de engajamento e monetização.

A relevância do fenômeno transcende a esfera da mera ofensa individual. A propagação sistemática de mensagens que inferiorizam mulheres contribui para a normalização da discriminação, reforça padrões culturais de subordinação e favorece a criação de ambientes propícios à prática de violências mais graves. Trata-se, portanto, de dinâmica que produz impactos difusos sobre a coletividade feminina e perpetua estruturas de exclusão



incompatíveis com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação.

Durante as audiências públicas realizadas pelo Grupo de Trabalho, houve uma convergência central sobre a vívida associação entre o discurso de ódio e inferiorização das mulheres e a prática de crimes graves, evidenciando que o feminicídio é muitas vezes uma “morte anunciada” precedida por violência verbal e simbólica.

Assim, podemos afirmar que a tipificação da misoginia se apresenta como providência urgente para preencher lacunas de proteção e nomear a conduta que antecede e fomenta toda a cadeia de violência contra a mulher, enquanto a sua inclusão na Lei nº 7.716/1989 garante consistência ao ordenamento jurídico, equiparando a gravidade desses atos a outras formas de preconceito e discriminação já criminalizadas.

A aprovação desse marco legal representará um avanço civilizatório essencial, sinalizando de forma clara que sentimentos, convicções ou meras opiniões não se confundem com condutas de violação à dignidade humana que o Estado não irá mais tolerar.

Ressalvamos, neste ponto, que a definição de misoginia proposta no PL nº 896/2023 adota terminologias de considerável grau de subjetividade, cuja delimitação jurídica se mostra de difícil aferição, sobretudo no âmbito do direito penal, em que se exige a máxima objetividade na descrição das condutas típicas.

Por essa razão, propomos centrar o conceito no **ato de misoginia**, mediante a adoção de parâmetros objetivos e verificáveis, compreendendo a prática, a indução ou a incitação de violência, de restrição ao pleno exercício de direitos ou de ofensa à dignidade da mulher, de forma a conferir previsibilidade à aplicação da norma.

Além disso, a fim de preservar a uniformidade conceitual da legislação sobre o tema e de delimitar ainda mais os elementos constitutivos do crime, propomos a adoção da determinante “em razão da condição de mulher”, viabilizando, inclusive, o aproveitamento de todo o arcabouço doutrinário e jurisprudencial já consolidado sobre essa circunstância, consagrada pelo



feminicídio e pelos crimes de violência política contra a mulher, o que atribui segurança jurídica ao novo tipo penal

Vê-se, portanto, que o projeto sob exame contribui para o aperfeiçoamento do sistema de proteção às mulheres, justificando o acolhimento da proposição por esta Casa.

II.1 - Conclusão do voto

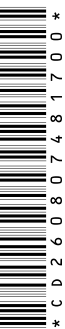
Diante do exposto, no âmbito da **Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher**, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 896, de 2023.

Na **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 896, de 2023, com a emenda de redação anexa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

2026-xxxx



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 896, DE 2023**

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre crimes praticados em razão de misoginia.

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se aos arts. 1º e 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou de ato de misoginia.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se ato de misoginia a prática, a indução ou a incitação de violência, de restrição ao pleno exercício de direitos ou de ofensa à dignidade da mulher, em razão da condição de mulher.’ (NR)

‘Art. 2º-A. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro em razão de raça, cor, etnia, procedência nacional ou condição de mulher:

.....
Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se o crime for cometido:

I - mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II - contra criança, adolescente, pessoa idosa ou com deficiência.’ (NR)

‘Art. 20. Praticar, induzir ou incitar discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou ato de misoginia:



.....
§ 3º

.....
IV – a suspensão temporária da conta ou perfil em aplicação de internet utilizada na veiculação do conteúdo ilícito;

V – a suspensão temporária de conta ou perfil em aplicação de internet administrado, direta ou indiretamente, pelo usuário infrator.

.....
§ 5º No caso do § 2º deste artigo, a pena será aumentada de metade até o dobro se o crime é praticado:

I – com o fim de obter vantagem econômica, direta ou indireta, inclusive mediante o aumento de audiência, engajamento, alcance ou visibilidade em meio de comunicação ou plataforma digital;

II – por agente que detenha expressiva audiência, influência pública ou capacidade ampliada de difusão do conteúdo em meio de comunicação ou plataforma digital.’
(NR)

‘Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão de cor, etnia, religião, procedência nacional ou condição de mulher.’ (NR)”

“Art. 2º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Define os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional e de misoginia.’
(NR)”

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260807481700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

2026-xxxx



CD260807481700